

Decreto n.º 97/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 98/05:

Define o salário mínimo nacional. — Revoga o Decreto n.º 74/04, de 26 de Novembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 99/05:

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da carreira especial dos oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 100/05:

Reajusta os vencimentos-base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Resolução n.º 58/05:

Aprova o Contrato de Fornecimento de Equipamento de Destinagem, celebrado entre a República de Angola e a RUAG Land Systems.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/05

de 28 de Outubro

Convindo reajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da República, de acordo com a tabela anexa, do qual é parte integrante.

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	190 917,00	95 458,50	286 375,50
Primeiro Ministro	143 187,75	64 434,49	207 622,24
Ministro, Governador Provincial e Secretário do Conselho de Ministros	133 641,90	53 456,76	187 098,66
Vice-Ministro, Vice-Governador e Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros	124 096,05	43 433,62	167 529,67

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos, cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos devem ser efectuados por via do sistema bancário.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 79/05
de 28 de Outubro

Considerando que o trabalho de aperfeiçoamento do estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é ainda objecto de tratamento pelo organismo de tutela;

Convindo reajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela dos vencimentos-base

I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimen- to base
Presidente do Tribunal Supremo	171 823,30
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	162 279,45
Conselheiro	152 733,60
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	143 187,75
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	133 641,90

Cargos	Vencimen- to base
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	114 550,20
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	143 187,75
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	133 641,90
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	114 550,20
Juiz municipal com mais de 10 anos	105 004,35
Juiz municipal com mais de 5 anos	95 458,50
Juiz municipal com menos de 5 anos	85 912,65

Tabela dos vencimentos de base

II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimen- to base
Procurador Geral da República	171 823,30
Vice-Procurador Geral da República	162 279,45
Adjunto-Procurador Geral da República	152 733,60
Procurador provincial com mais de 10 anos	143 187,75
Procurador provincial com mais de 5 anos	133 641,90
Procurador provincial com menos de 5 anos	114 550,20
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	143 187,75
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	133 641,90
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	114 550,20
Procurador municipal com mais de 10 anos	105 004,35
Procurador municipal com mais de 5 anos	95 458,50
Procurador municipal com menos de 5 anos	85 912,65

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 80/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos-base dos docentes universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base dos docentes universitários, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar as condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base da carreira docente universitária

Cargos	Vencimento base
Professor titular	143 503,80
Professor associado	126 621,00
Professor auxiliar	118 179,60
Assistente	106 924,40
Assistente estagiário	67 531,20

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 81/05
de 28 de Outubro**

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base da carreira diplomática

Carreira/Categoria	Vencimento base
Embaixador	135 062,40
Ministro Conselheiro	126 621,00
Conselheiro	118 179,60
1.º Secretário	95 669,20
2.º Secretário	84 414,00
3.º Secretário	75 972,60
Adido	59 089,80

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 82/05
de 28 de Outubro**

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

- a)-PresidenteKz: 133 641,90;
 b) Vice-Presidente..... Kz. 124 096,05;
 c) Membro efectivo com dedicação exclusiva Kz: 112 890,37.

Art. 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma pode optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 13 364,19.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções.

- a) Presidente..... 45%;
 b) Vice-Presidente..... 35%;
 c) Membro efectivo..... 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 83/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA), de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos de base das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz 106 454,00

Designação	Vencimento base
General do Exército/General da Aviação/Alm Armada	156 487,38
General CEMR/CAEMC	142 648,36
General, Almirante.	129 873,58
Tenente General/Vice-Almirante	117 099,40
Brigadeiro/Contra-Almirante	106 454,00

Índice 100 = Kz 6260,00

Designação	Vencimento base
Coronel, Capitão-Mar-c-Guerra.	103 290,00
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	86 075,00
Major, Capitão de Corveta	71 739,60
Capitão, Tenente de Navio	55 150,60
Tenente, Tenente de Fragata	46 011,00
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	38 311,28
Aspirante, Guarda Marinha	34 805,60
Sargento maior	31 675,60
Sargento-chefe	26 417,20
1.º sargento.	21 972,60
2.º sargento.	18 341,80
1.º cabo, cabo	11 706,20
2.º cabo, marinheiro	9 014,40
Soldado, grumete.	7 572,00
Soldado, grumete.	6 260,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 84/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos-base do pessoal de investigação científica, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de investigação científica, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar as condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base do pessoal de investigação científica

Cargos	Vencimento base
Investigador coordenador	143 503,80
Investigador principal	126 621,00
Investigador auxiliar	118 179,60
Assistente de investigação	106 924,40
Estagiário de investigação	67 531,20

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 85/05
de 28 de Outubro

Convindo ajustar os subsídios das autoridades tradicionais, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Subsídios)

1. É aprovado o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao soba grande para Kz: 13 769,94.

2. Para as restantes categorias o subsídio a atribuir é o estabelecido nas percentagens e montantes constantes da tabela anexa que é parte integrante deste diploma.

ARTIGO 2.º
(Actualização)

Os valores dos subsídios são reajustados em função da inflação esperada.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 27/05, de 27 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de subsídio a atribuir às autoridades tradicionais, a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede

Denominação	%	Montante individual mensal
Soba grande	—	13 769,94
Soba	90	12 392,94
Seculo	80	11 015,95
Ajudante de soba grande	60	8 261,96
Ajudante de soba	50	6 884,96

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José Eduardo Dos Santos

Decreto n.º 86/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos-base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas da estrutura indiciária e salarial anexas ao presente decreto, do qual são parte integrante, para ajustamento dos vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos titulares de cargos de direcção e chefia e aos efectivos integrados nesse Ministério.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos de base da carreira especial da Polícia Nacional

Índice 100 = Kz 106 454,00

Designação	Vencimento base
Comissário Geral	129 873,88
Comissário..	117 099,40
Sub-Comissário	106 454,00

Índice 100 = Kz 6260,00

Designação	Vencimento base
1.º Superintendente.	103 290,00
Superintendente.	86 075,00
Intendente	71 739,60
Sub-intendente	55 150,60
Inspector	46 011,00
Sub-inspector	38 311,20
Aspirante	34 805,60
1.º Sargento da Polícia Nacional	31 675,60
2.º Sargento da Polícia Nacional	26 417,20
3.º Sargento da Polícia Nacional	21 972,60
Agente de 1.ª classe	18 341,80
Agente de 2.ª classe	11 706,20
Agente de 3.ª classe	9 014,40
Alstado . .	7 512,00

Tabela de vencimentos das carreiras especiais dos Serviços de Bombeiros, Prisionais e de Migração e Estrangeiros do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 14 069,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento base
Chefe principal	Assessor prisional principal	Assessor de migração principal	118 179,60
Chefe principal ajudante	Assessor prisional de 1.ª classe	Assessor de migração de 1.ª classe	106 924,40
Ajudante de comando	Assessor prisional de 2.ª classe	Assessor de migração de 2.ª classe	95 669,20
Chefe ajudante	Espec. prisional principal	Inspector de migração principal	84 414,00
Chefe de 1.ª classe	Espec. prisional de 1.ª classe	Inspector de migração de 1.ª classe	75 972,60
Chefe de 2.ª classe	Espec. prisional de 2.ª classe	Inspector de migração de 2.ª classe	59 089,80
Chefe de 3.ª classe	Especialista prisional	Especialista de migração principal	53 462,20
Sub-chefe ajudante	Chefe guarda prisional super	Especialista de migração de 1.ª classe	49 241,50
	Reeduc. pres. superior		49 241,50
	Cont. prisional superior		49 241,50
Sub-chefe de 1.ª classe	Chefe guarda prisional de 1.ª classe	Especialista de migração de 2.ª classe	45 020,80
	Reeduc. pres. de 1.ª classe		45 020,80
	Controlador prisional de 1.ª classe		45 020,80
Sub-chefe de 2.ª classe	Chefe guarda prisional de 2.ª classe	Sub-inspector migração 1.ª classe	36 579,40
	Reeduc. prisional de 2.ª classe		36 579,40
	Controlador pris. de 2.ª classe		36 579,40
Sub-chefe de 3.ª classe	Oficial guarda prisional de 1.ª classe	Sub-inspector migração 2.ª classe	32 358,70
	Oficial reed. prisional de 1.ª classe		32 358,70
	Oficial cont. prisional de 1.ª classe		32 358,70
	Oficial guarda prisional de 2.ª classe	Sub-inspector migração 3.ª classe	28 138,00
	Oficial reed. prisional de 2.ª classe		28 138,00
	Oficial cont. prisional de 2.ª classe		28 138,00
	Oficial guarda prisional de 3.ª classe	Oficial de migração de 1.ª classe	25 324,20
	Oficial reed. prisional de 3.ª classe		25 324,20
	Oficial cont. prisional de 3.ª classe		25 324,20
	Oficial aux. guarda prisional	Oficial de migração de 2.ª classe	22 510,40
		Oficial de migração de 3.ª classe	19 696,60
		Sub-oficial de migração de 1.ª classe	15 475,90

Índice 100 = Kz 6260,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento base
Cabo	Agente prisional principal	Sub-oficial de migração de 2.ª classe	20 032,00
Bombeiro sap. de 1.ª classe			18 780,00
Bombeiro merg. 1.ª classe			18 780,00
Bombeiro mot. de 1.ª classe	Agente prisional de 1.ª classe	Sub-oficial de migração de 3.ª classe	18 780,00
Bombeiro sap. de 2.ª classe			17 528,00
Bombeiro merg. de 2.ª classe			17 528,00
Bombeiro mot. de 2.ª classe	Agente prisional de 2.ª classe	Ajudante de migração de 1.ª classe	17 528,00
Bombeiro sap. de 3.ª classe			16 276,00
Bombeiro merg. de 3.ª classe			16 276,00
Bombeiro mot. de 3.ª classe	Agente prisional 3.ª classe	Ajudante de migração de 2.ª classe	16 276,00
	Reeducador auxiliar principal		15 024,00
	Controlador auxiliar principal	Ajudante de migração de 3.ª classe	15 024,00
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe		13 772,00
	Controlador auxiliar de 1.ª classe	Auxiliar de migração de 1.ª classe	13 772,00
	Reeducador auxiliar de 2.ª classe		12 520,00
	Controlador auxiliar de 2.ª classe	Auxiliar de migração de 2.ª classe	12 520,00
	Reeducador auxiliar de 3.ª classe		11 268,00
	Controlador auxiliar de 3.ª classe	Auxiliar de migração de 3.ª classe	11 268,00
Instituição	Estagiário	Estagiário	6 260,00

Tabela de vencimentos de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz. 66 406,10

Cargos	Vencimento base	Subsídios	Total
<i>Direcção:</i>			
Comandante Geral da Polícia Nacional	119 530,98	41 835,84	161 366,82
Inspector Geral	112 890,37	33 867,11	146 757,48
2.º Comandante Geral da Polícia Nacional	112 890,37	33 867,11	146 757,48
Director Nacional do Órgão Central	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Director Nacional do CGPN	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Comandante de Unidade Central/CGPN	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Director de Gabinete do Ministro	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Conselheiro	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Delegado Provincial	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Director de Gabinete do Vice-Ministro	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Comandante Provincial de Polícia de Luanda	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Director de Escola Nacional de Polícia	99 609,15	24 902,29	124 511,44
Director Nacional-Adjunto do Órgão Central	92 968,54	23 242,14	116 210,68
Comandante Provincial de Polícia	92 968,54	23 242,14	116 210,68
Chefe de Posto do Comando Central de Polícia	92 968,54	23 242,14	116 210,68
2.º Comandante de Unidade Central de Polícia	92 968,54	23 242,14	116 210,68
Chefe de Departamento Nacional	92 968,54	23 242,14	116 210,68
Chefe de Estado Maior de Unidade Central de Polícia	92 968,54	23 242,14	116 210,68
Sub-Director de Escola Nacional de Polícia	92 968,54	23 242,14	116 210,68
2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda	92 968,54	23 242,14	116 210,68
<i>Chefia:</i>			
Chefe de Departamento do Órgão Central	86 327,93	—	86 327,93
Comandante Provincial de Bombeiros	86 327,93	—	86 327,93
Director Provincial	86 327,93	—	86 327,93
2.º Comandante Provincial de Polícia	86 327,93	—	86 327,93
Director de Escola Nacional de Bombeiros	86 327,93	—	86 327,93
Director de Escola Técnica Prisional	86 327,93	—	86 327,93
Director-Adjunto de Gabinete do Ministro	86 327,93	—	86 327,93
Chefe-Adjunto de Posto do Comando Central de Polícia	86 327,93	—	86 327,93
2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda	79 687,32	—	79 687,32
Comandante de Unidade Operativa Provincial	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de Divisão	79 687,32	—	79 687,32
Comandante Municipal de Polícia	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de Posto do Comando Provincial de Polícia	79 687,32	—	79 687,32
Director de Escola Regional de Polícia	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de Departamento Provincial	79 687,32	—	79 687,32
Comandante de Quartel de Bombeiros de 1.º escalão	79 687,32	—	79 687,32
Director de Unidade Penitenciária de 1.ª classe	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de Repartição	73 046,71	—	73 046,71
2.º Comandante Municipal de Polícia	73 046,71	—	73 046,71
Chefe de Cátedra	73 046,71	—	73 046,71
Comandante-Adjunto do Quartel de Bombeiros de 1.º escalão	73 046,71	—	73 046,71
Director de Unidade Prisional de 2.ª classe	73 046,71	—	73 046,71
Comandante de Esquadra Policial	73 046,71	—	73 046,71
Sub-Director da Escola Nacional de Bombeiros	73 046,71	—	73 046,71
Sub-Director da Escola Nacional dos Serviços Prisionais	73 046,71	—	73 046,71
Comandante de Quartel de 2.º escalão	73 046,71	—	73 046,71
Chefe de secção	66 406,10	—	66 406,10
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	66 406,10	—	66 406,10
Director de Unidade Prisional de 3.ª classe	66 406,10	—	66 406,10
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 2.º escalão	66 406,10	—	66 406,10
Chefe de Posto Policial	66 406,10	—	66 406,10
Chefe de Destacamento Policial	59 765,49	—	59 765,49
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	59 765,49	—	59 765,49
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	59 765,49	—	59 765,49
Sub-director de Unidade Prisional de 3.ª classe	59 765,49	—	59 765,49
Chefe de Pelotão	59 765,49	—	59 765,49

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 87/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Tabela de vencimentos-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Superior	Assessor principal...	1 8179,60
	Primeiro assessor...	1 06924,40
	Assessor...	95 669,20
	Técnico superior principal...	75 972,60
	Técnico superior de 1.ª classe...	67 531,20
	Técnico superior de 2.ª classe...	59 089,80
Técnico	Técnico especialista principal...	59 089,80
	Técnico especialista de 1.ª classe...	53 462,20
	Técnico especialista de 2.ª classe...	49 241,50
	Técnico de 1.ª classe...	45 020,80
	Técnico de 2.ª classe...	36 579,40
	Técnico de 3.ª classe...	32 358,70
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe...	28 138,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe...	25 324,20
	Técnico médio principal de 3.ª classe...	22 510,40
	Técnico médio de 1.ª classe...	19 696,60
	Técnico médio de 2.ª classe...	16 882,80
	Técnico médio de 3.ª classe...	14 069,00

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Administrativo	Oficial administrativo principal...	20 032,00
	Primeiro oficial...	18 780,00
	Segundo oficial...	17 528,00
	Terceiro oficial...	16 276,00
	Aspirante...	13 772,00
	Escriturário-dactilógrafo...	12 520,00
Tesorero	Tesoureiro principal...	18 780,00
	Tesoureiro de 1.ª classe...	17 528,00
	Tesoureiro de 2.ª classe...	16 276,00
Auxiliares	Motorista de pesados principal...	15 024,00
	Motorista de pesados de 1.ª classe...	13 772,00
	Motorista de pesados de 2.ª classe...	12 520,00
	Motorista de ligeiros principal...	13 772,00
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe...	12 520,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe...	11 268,00
	Telefonista principal...	11 268,00
	Telefonista de 1.ª classe...	10 016,00
	Telefonista de 2.ª classe...	8 764,00
	Auxiliar administrativo principal...	10 016,00
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe...	8 764,00
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe...	7 512,00
Operário qualificado	Auxiliar de limpeza principal...	8 764,00
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe...	7 512,00
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe...	6 260,00
	Encarregado...	15 024,00
	Operário qualificado de 1.ª classe...	13 772,00
	Operário qualificado de 2.ª classe...	12 520,00
Operário não qualificado	Encarregado...	11 268,00
	Operário não qualificado de 1.ª classe...	10 016,00
	Operário não qualificado de 2.ª classe...	8 764,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 88/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas do ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas do

ensino público não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto, do qual são parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e médio</i>	Assessor principal (1.º escalão)	118 179,60
	Primeiro assessor (2.º escalão)	106 924,40
	Assessor (3.º escalão)	95 669,20
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	75 972,60
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	67 531,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	59 089,80
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	53 462,20
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	49 241,50
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	45 020,80
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	36 579,40
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	32 358,70
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	32 358,70
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	45 020,80
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	36 579,40
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	32 358,70
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	28 138,00
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	28 138,00
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	25 324,20
<i>Professor do ensino primário</i>	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	25 324,20
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	22 510,40
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	22 510,40
	Técnico princ. de 1.ª classe (1.º escalão)	28 138,00
	Técnico princ. de 2.ª classe (2.º escalão)	25 324,20
	Técnico princ. de 3.ª classe (3.º escalão)	22 510,40
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	19 696,60
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	19 696,60
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	16 882,80
Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	16 882,80	
Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	14 069,00	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	14 069,00	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior

Índice 100 = Kz 66 406,10

Designação	Cargo	Vencimento base	5% suplem. remuneração	Total
<i>Ensino médio e pré-universitário</i>	Director	92 968,54	4 648,43	97 616,97
	Sub-director	89 648,24	4 482,41	94 130,65
	Coordenador de turno e de curso	86 327,93	4 316,40	90 644,33
<i>Ensino secundário</i>	Director de mais de 1500 alunos	83 007,63	4 150,38	87 158,01
	Sub-director de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	79 687,32	3 984,37	83 671,69
	Director até 500 alunos, coord. turno, discip. círculos de interesse e de desp. escolar	76 367,02	3 818,35	80 185,37
<i>Ensino primário</i>	Director de mais de 1500 alunos	73 046,71	3 652,34	76 699,05
	Sub-director de mais de 1500 alunos, director de 500 a 1500 alunos	69 726,41	3 486,32	73 212,73
	Director até 500 alunos	66 406,10	3 320,31	69 726,41

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 89/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal	118 179,60
	Assessor de telec. de 1.ª classe	106 924,40
	Assessor de telec. de 2.ª classe	95 669,20
	Técnico superior de telec. principal	75 972,60
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe	67 531,20
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Técnico superior de telec. de 2.ª classe	59 089,80
	Especialista de telec. principal	59 089,80
	Especialista de telec. de 1.ª classe	53 462,20
	Especialista de telec. de 2.ª classe	49 241,50
	Assistente de telec. principal	45 020,80
	Assistente de telec. de 1.ª classe	36 579,40
	Assistente de telec. de 2.ª classe	32 358,70

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe	28 138,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	25 324,20
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	22 510,40
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe	19 696,60
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe	16 882,80
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe	14 069,00
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radionotador principal	20 032,00
	Radionotador de 1.ª classe	18 780,00
	Radionotador de 2.ª classe	17 528,00
	Instalador de 1.ª classe	16 276,00
	Instalador de 2.ª classe	15 024,00
	Instalador de 3.ª classe	13 772,00
<i>Expiação de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal	20 032,00
	Operador de telec. de 1.ª classe	18 780,00
	Operador de telec. de 2.ª classe	17 528,00
	Operador de radioc. de 1.ª classe	16 276,00
	Operador de radioc. de 2.ª classe	15 024,00
	Operador de radioc. de 3.ª classe	13 772,00
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe	10 016,00
	Boletineiro de 2.ª classe	8 764,00
	Boletineiro de 3.ª classe	7 512,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 90/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto, do qual são parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Médica</i>	Médico chefe de serviço	135 062,40
	Médico assistente graduado	126 621,00
	Médico assistente	118 179,60
	Médico interno complementar 2	106 924,40
	Médico interno complementar 1	95 669,20
	Médico interno geral	67 531,20

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura e cargo	Unidade hospitalar	Vencimento base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível.</i>				
	Director geral	Central	—	—	—
	Director clínico	Todos os níveis	—	—	—
	Director de enfermagem	Central	79 687,32	7 968,73	87 656,05
	Director administrativo	Central	86 327,93	8 632,79	94 960,72
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis</i>				
	Director geral	Geral + municipal	86 327,93	8 632,79	94 960,72
	Administrador	Geral + municipal	73 046,71	7 304,67	80 351,38
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral	Centro de saúde nível II	79 687,32	7 968,73	87 656,05
	Administrador	Centro de saúde nível II	73 046,71	7 304,67	80 351,38
Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	66 406,10	6 640,61	73 046,71	
Chefe de posto	Posto de saúde	66 406,10	6 640,61	73 046,71	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia enferma</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	—	—
<i>Chef. apo. diagnós.</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento	Central	73 046,71	—	73 046,71
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	66 406,10	—	66 406,10
	Chefe de serviços gerais	Central	66 406,10	—	66 406,10
	Chefe de secção	Central	59 765,49	—	59 765,49
	Chefe de secção	Geral + municipal	53 124,88	—	53 124,88
	Chefe da casa mortuária	—	53 124,88	—	53 124,88

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos de base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	13 772,00
	Vigilante de 2.ª classe	12 520,00
	Vigilante de 3.ª classe	11 268,00
	Maquieiro de 1.ª classe	12 520,00
	Maquieiro de 2.ª classe	11 268,00
	Maquieiro de 3.ª classe	10 016,00
	Barbeiro de 1.ª classe	10 016,00
	Barbeiro de 2.ª classe	8 764,00
	Barbeiro de 3.ª classe	7 512,00
	Catalogadora de 1.ª classe	20 032,00
Alimentação	Catalogadora de 2.ª classe	18 780,00
	Catalogadora de 3.ª classe	17 528,00
	Cozinheiro principal	20 032,00
	Cozinheiro de 1.ª classe	18 780,00
	Cozinheiro de 2.ª classe	17 528,00
	Cozinheiro de 3.ª classe	16 276,00
	Cortador de 1.ª classe	13 772,00
	Cortador de 2.ª classe	12 520,00
	Cortador de 3.ª classe	11 268,00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
	Copeiro de 1.ª classe	12 520,00
	Copeiro de 2.ª classe	11 268,00
	Copeiro de 3.ª classe	10 016,00
Tratamento de roupa	Operador lavandaria de 1.ª classe	12 520,00
	Operador lavandaria de 2.ª classe	11 268,00
	Operador lavandaria de 3.ª classe	10 016,00
	Roupeiro de 1.ª classe	11 268,00
	Roupeiro de 2.ª classe	10 016,00
	Roupeiro de 3.ª classe	8 764,00
	Costureiro de 1.ª classe	11 268,00
	Costureiro de 2.ª classe	10 016,00
Aprovisionamento e vigilância	Costureiro de 3.ª classe	8 764,00
	Fiel de armazém de 1.ª classe	20 032,00
	Fiel de armazém de 2.ª classe	18 780,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	17 528,00
	Porteiro de 1.ª classe	12 520,00
	Porteiro de 2.ª classe	7 512,00
	Porteiro de 3.ª classe	6 260,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem e de técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria				Vencimento base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	Diagnóstico e terapêutica	
Técnico superior	Enf. assessor 3.ª escalão	Enf. superv. princ. 3.ª escalão	Enf. prof. princ. 6.ª escalão	Téc. diag. terap. ass. principal	118 179,60
	Enf. assessor 2.ª escalão	Enf. superv. princ. 2.ª escalão	Enf. prof. princ. 5.ª escalão	Téc. diag. terap. 1.ª assessor	106 924,40
	Enf. assessor 1.ª escalão	Enf. superv. princ. 1.ª escalão	Enf. prof. princ. 4.ª escalão	Téc. diag. terap. assessor	95 669,20
	Enf. especial 3.ª escalão	Enf. superv. princ. 3.ª escalão	Enf. prof. princ. 3.ª escalão	Téc. diag. terap. principal	75 972,60
	Enf. especial 2.ª escalão	Enf. superv. princ. 2.ª escalão	Enf. prof. princ. 2.ª escalão	Téc. diag. terap. 1.ª classe	67 531,20
	Enf. especial 1.ª escalão	Enf. superv. princ. 1.ª escalão	Enf. prof. princ. 1.ª escalão	Téc. diag. terap. 2.ª classe	59 089,80
Técnico	Enf. graduado 6.ª escalão	Enf. chefe 6.ª escalão	Enf. monitor 6.ª escalão	Téc. diag. terap. esp. principal	59 089,80
	Enf. graduado 5.ª escalão	Enf. chefe 5.ª escalão	Enf. monitor 5.ª escalão	Téc. diag. terap. especialista	53 462,20
	Enf. graduado 4.ª escalão	Enf. chefe 4.ª escalão	Enf. monitor 4.ª escalão	Téc. diag. terap. principal	49 241,50
	Enf. graduado 3.ª escalão	Enf. chefe 3.ª escalão	Enf. monitor 3.ª escalão		45 020,80
	Enf. graduado 2.ª escalão	Enf. chefe 2.ª escalão	Enf. monitor 2.ª escalão		36 579,40
	Enf. graduado 1.ª escalão	Enf. chefe 1.ª escalão	Enf. monitor 1.ª escalão		32 358,70
Técnico médio	Enf. geral do 6.ª escalão			Téc. diag. terap. 1.ª classe	32 358,70
	Enf. geral do 5.ª escalão			Téc. diag. terap. 2.ª classe	28 138,00
	Enf. geral do 4.ª escalão				25 324,20
	Enf. geral do 3.ª escalão				22 510,40
	Enf. geral do 2.ª escalão				19 696,60
	Enf. geral do 1.ª escalão				16 882,80
	Enf. auxiliar 6.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 1.ª classe	28 138,00
	Enf. auxiliar 5.ª escalão				25 324,20
	Enf. auxiliar 4.ª escalão				22 510,40
	Enf. auxiliar 3.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 2.ª classe	19 696,60
	Enf. auxiliar 2.ª escalão				16 882,80
	Enf. auxiliar 1.ª escalão			Auxil. téc. diag. terap. 3.ª classe	14 069,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 91/05
de 28 de Outubro

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
a) Área de fiscalização e controlo:			
Director de serv. de fiscal. controlo	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Chefe de divisão	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de secção	66 406,10	—	66 406,10
b) Área administrativa:			
Director dos serviços administrativos	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Direct. gab. Juiz Consel. Presidente	99 609,15	19 921,83	119 530,98
Chefe de divisão	79 687,32	—	79 687,32
Chefe de secção	66 406,10	—	66 406,10

Pessoal técnico

Carreira/Categoria	Vencimento base
Área de fiscalização e controlo:	
Contador geral	118 179,60
Contador-chefe	106 924,40
Contador verificador especialista	95 669,20
Contador verificador principal	75 972,60
Contador verificador de 1.ª classe	67 531,20
Contador verificador de 2.ª classe	59 089,80

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 92/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico da carreira especial do trabalhador social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base
Técnico superior	Assistente principal	75 972,60
	Assistente social de 1.ª classe	67 531,20
	Assistente social de 2.ª classe	59 089,80
	Assistente social de 3.ª classe	49 241,50
Técnico médio	Educador principal de 1.ª classe	28 138,00
	Educador principal de 2.ª classe	25 324,20
	Educador principal de 3.ª classe	22 510,40
	Educador de 1.ª classe	19 696,60
	Educador de 2.ª classe	16 882,80
	Educador de 3.ª classe	14 069,00

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base
Carreira não técnica	Activista principal	17 528,00
	Activista de 1.ª classe	16 276,00
	Activista de 2.ª classe	13 772,00
	Activista de 3.ª classe	12 520,00
	Vigilante principal	13 772,00
	Vigilante de 1.ª classe	12 520,00
	Vigilante de 2.ª classe	11 268,00
	Vigilante de 3.ª classe	10 016,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 93/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos titulares integrados nesses cargos.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 13 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base	Despesas de representação	Total
	<i>Central</i>			
	Inspector geral do Estado	112 890,37	22 578,07	135 468,44
	Director nacional	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Secretário geral	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Director de gabinete do membro do Governo	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Secretário geral da Universidade Agostinho Neto	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Inspector geral	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Director geral de instituição pública	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Director de Gabinete Jurídico	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Director de Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional	99 609,15	19 921,83	119 530,98
<i>Direcção</i>	Director geral-adjunto de instituição pública	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Inspector geral-adjunto	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Director dos serviços da Retoma	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Director geral do Centro Social da Universidade Agostinho Neto	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	<i>Local</i>			
	Delegado provincial	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Director provincial	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Inspector provincial	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Administrador municipal	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Administrador municipal-adjunto	79 687,32	15 937,46	95 624,78
	Administrador comunal	73 046,71	14 609,34	87 656,05
	Administrador comunal-adjunto	66 406,10	13 281,22	79 687,32
	<i>Central</i>			
	Chefe de departamento	86 327,93		86 327,93
	Director-adjunto de gabinete do membro do Governo	86 327,93		86 327,93
	Director do gabinete de Relações Públicas da Universidade Agostinho Neto	86 327,93		86 327,93
	Chefe do Centro de Documentação e Informação	86 327,93		86 327,93
	Inspector-chefe de 1.ª classe	86 327,93		86 327,93
	Inspector-chefe de 2.ª classe	79 687,32		79 687,32
	Chefe de divisão	79 687,32		79 687,32
<i>Chefia</i>	Chefe de repartição	73 046,71		73 046,71
	Chefe do gabinete do vice-reitor	73 046,71		73 046,71
	Chefe de secção	66 406,10		66 406,10
	<i>Local</i>			
	Chefe de departamento provincial	86 327,93		86 327,93
	Inspector-chefe de 1.ª classe	86 327,93		86 327,93
	Inspector-chefe de 2.ª classe	79 687,32		79 687,32
	Chefe de secção provincial	66 406,10		66 406,10
	Chefe de secção municipal	66 406,10		66 406,10

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 94/05
de 28 de Outubro

Considerando o regime especial das pensões atribuídas aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos e atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo prevê reajustamentos periódicos das mesmas de modo a que se possa compensar no incremento do custo de vida;

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização de pensões)

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, são actualizadas na base de 6,8%, com os seguintes valores:

N.º de ordem	Designação da categoria	Valor da pensão proposta
1	Antigo combatente	7 262,00
2	Deficiente de guerra do grupo I	7 262,00
3	Deficiente de guerra do grupo II	6 868,00
4	Deficiente de guerra do grupo III	6 604,50
5	Deficiente de guerra do grupo IV	6 342,50
6	Órfão de combatente	6 023,00
7	Ascendente de combatente	5 948,00
8	Viúva de combatente	5 948,00
9	Acompanhante	6 868,00

ARTIGO 2.º
(Pagamento)

1 O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento é feito pelos serviços locais dos antigos combatentes e veteranos de guerra.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/05, de 27 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 95/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	118 179,60
	Primeiro assessor de estatística	106 924,40
	Assessor de estatística	95 669,20
	Técnico superior principal de estatística	75 972,60
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	67 531,20
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	59 089,80
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	59 089,80
	Especialista de estatística de 1.ª classe	53 462,20
	Especialista de estatística de 2.ª classe	49 241,50
	Técnico de estatística de 1.ª classe	45 020,80
	Técnico de estatística de 2.ª classe	36 579,40
	Técnico de estatística de 3.ª classe	32 358,70
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal estatística de 1.ª classe	28 138,00
	Técnico médio principal estatística de 2.ª classe	25 324,20
	Técnico médio principal estatística de 3.ª classe	22 510,40
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	19 696,60
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	16 882,80
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	14 069,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	20 032,00
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	18 780,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	17 528,00
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	16 276,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 96/05
de 28 de Outubro

A Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece no seu n.º 2, artigo 13.º, o reajustamento periódico das prestações deferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social;

Em cumprimento daquela disposição, torna-se necessário proceder à referida revisão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma tem como objectivo a definição dos mecanismos de reajustamento das prestações da Segurança Social.

ARTIGO 2.º
(Pensão de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 4474,00.

2. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, situadas entre os Kz: 4475,00 e Kz: 178 761,00 são reajustadas em 6,8%.

3. As pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 178 762,00 são aumentadas de um montante de Kz: 11 275,00.

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 2046,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 2047,00, são aumentadas em 6,8%.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 4043,00

2. As pensões de invalidez pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 4044,00, são aumentadas em 6,8%.

ARTIGO 5.^o
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz 3895,00

2. As pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, superiores a Kz: 3896,00, são aumentadas em 6,8%.

ARTIGO 6.^o
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente o Decreto n.º 33/05, de 27 de Maio

ARTIGO 7.^o
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 97/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base dos efectivos integrados no Serviço de Inteligência Externa (SIE) e nos Serviços de Informações (SINFO), de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto, do qual são parte integrante

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz 69 436,00

Designação	Estatuto e cargo	Vencimento base
Direcção	Director geral do Serviço de Inteligência Externa	124 984,80
	Chefe do Serviço de Informações	124 984,80
	Director geral-adjunto do Serviço de Intelig. Externa	118 041,20
	Chefe adjunto do Serviço de Informações	118 041,20
	Director nacional	104 154,00
	Director de gabinete	104 154,00
	Director de gab. do direct. geral do Serv. Intelig. Ext.	104 154,00
	Chefe de gabinete do chefe do Serv. de Informações	104 154,00
	Director do Centro de Formação Especial	104 154,00
	Director do Centro de Investig. Científica Humana	104 154,00
	Conselheiro do chefe do Serviço de Informações	104 154,00
	Director-adjunto do Centro de Formação Especial	97 210,40
Delegado provincial do Serviço de Informações	97 210,40	
Chefia	Chefe de departamento nacional	90 266,80
	Delegado provincial-adjunto do Serv. Informações	90 266,80
	Chefe de departamento integrado ..	90 266,80
	Chefe de gabinete do director geral-adjunto do SIE	90 266,80
	Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO	90 266,80
	Chefe de departamento do Centro de Form. Especial	90 266,80
	Assessor/conselheiro	90 266,80
	Chefe de departamento provincial	90 266,80
	Chefe de repartição	76 379,60
	Chefe de categoria .	76 379,60
	Chefe do GOP do Serviço de Informações	76 379,60
	Chefe de secção	69 436,00
	Chefe de companhia	69 436,00
	Chefe de pelotão	62 492,40
	Chefe de brigada	62 492,40
Chefe de esquadra	59 020,60	

Tabela de vencimentos das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz 13 375,00

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base	
Técnico superior	Assessor principal (SIE)	120 375,00	
	Assessor principal de informações	120 375,00	
	Assessor principal	120 375,00	
	Primeiro assessor (SIE)	112 350,00	
	Assessor de informações de 1.ª classe	112 350,00	
	Primeiro assessor	112 350,00	
	Assessor (SIE)	101 650,00	
	Assessor de informações de 2.ª classe	101 650,00	
	Assessor	101 650,00	
	Técnico superior principal (SIE)	90 950,00	
	Especialista de informações de 1.ª classe	90 950,00	
	Técnico superior principal	90 950,00	
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE)	80 250,00	
	Especialista de informações de 2.ª classe	80 250,00	
	Técnico superior de 1.ª classe	80 250,00	
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE)	72 225,00	
	Especialista de informações de 3.ª classe	72 225,00	
	Técnico superior de 2.ª classe	72 225,00	
	Técnico	Técnico especialista principal (SIE)	69 550,00
		Técnico especialista principal	69 550,00
Técnico especialista de 1.ª classe (SIE)		66 875,00	
Técnico especialista de 1.ª classe		66 875,00	
Técnico especialista de 2.ª classe (SIE)		64 200,00	
Oficial de informações principal		64 200,00	
Técnico especialista de 2.ª classe		64 200,00	
Técnico de 1.ª classe (SIE)		56 175,00	
Oficial de informações de 1.ª classe		56 175,00	
Técnico de 1.ª classe		56 175,00	
Técnico de 2.ª classe (SIE)		50 825,00	
Oficial de informações de 2.ª classe		50 825,00	
Técnico de 2.ª classe		50 825,00	
Técnico de 3.ª classe (SIE)		46 812,50	
Oficial de informações de 3.ª classe	46 812,50		
Técnico de 3.ª classe	46 812,50		
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE)	53 500,00	
	Técnico médio principal de 1.ª classe	53 500,00	
	Técnico médio principal de 2.ª clas (SIE)	52 162,50	
	Técnico médio principal de 2.ª classe	52 162,50	
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE)	49 487,50	
	Técnico médio principal de 3.ª classe	49 487,50	
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE)	46 812,50	
	Ajudante de informações de 1.ª classe	46 812,50	
	Técnico médio de 1.ª classe	46 812,50	
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE)	42 800,00	
	Ajudante de informações de 2.ª classe	42 800,00	
	Técnico médio de 2.ª classe	42 800,00	
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE)	34 775,00	
Ajudante de informações de 3.ª classe	34 775,00		
Técnico médio de 3.ª classe	34 775,00		
Técnico auxiliar	Primeiro oficial (SIE)	34 775,00	
	Auxiliar de informações de 1.ª classe	34 775,00	
	Segundo oficial (SIE)	30 762,50	
	Auxiliar de informações de 2.ª classe	30 762,50	
	Tercero oficial (SIE)	26 750,00	
Auxiliar de informações de 3.ª classe	26 750,00		

Índice 100 = Kz 5950,00

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Administrativo, auxiliar e operário	Oficial administrativo principal	19 040,00
	Primeiro oficial	17 850,00
	Tesoureiro principal	17 850,00
	Segundo oficial	16 660,00
	Tesoureiro de 1.ª classe	16 660,00
	Tercero oficial	15 470,00
	Tesoureiro de 2.ª classe	15 470,00
	Motorista de pesados principal	14 280,00
	Operário qualificado encarregado	14 280,00
	Estagiário	13 090,00
	Motorista de pesados de 1.ª classe	13 090,00
	Motorista de ligeiros principal	13 090,00
	Operário qualificado de 1.ª classe	13 090,00
	Escriturário-dactilógrafo	11 900,00
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	11 900,00
	Operário qualificado de 2.ª classe	11 900,00
	Telefonista	10 710,00
	Motorista de pesados de 2.ª classe	10 710,00
	Auxiliar administrativo principal	9 520,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	9 520,00
	Operário não qualificado encarregado	9 520,00
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	8 330,00
	Operário não qualificado de 1.ª classe	8 330,00
	Auxiliar de limpeza principal	8 330,00
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	7 140,00
	Operário não qualificado de 2.ª classe	7 140,00
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	7 140,00
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	5 950,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Decreto n.º 98/05
de 28 de Outubro

Considerando que a actualização do salário mínimo nacional deve reflectir as exigências do desenvolvimento económico, os níveis de produtividade e a necessidade de atingir e manter um alto nível de emprego;

Considerando que a estabilidade macroeconómica e a evolução do índice geral de preços no consumidor aconselham a actualização do salário mínimo nacional,

Tendo em consideração a deliberação tomada pelo Conselho Nacional de Concertação Social reunida em sessão plenária ordinária no dia 28 de Junho de 2005;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante do salário mínimo nacional)

É definido em Kz: 5850,00 o montante do salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem

ARTIGO 2.º

(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

1 É determinado o princípio da articulação do salário mínimo nacional por grandes agrupamentos económicos e salário mínimo garantido único, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º da Lei Geral do Trabalho, sendo aquela modalidade definida nos seguintes termos:

- a) agrupamento da agricultura — um salário mínimo nacional;
- b) agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — 1,25 salários mínimos nacionais;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — 1,5 salários mínimos nacionais.

2 A proporção definida no número anterior corresponde aos seguintes montantes:

- a) agrupamento da agricultura — Kz: 5850,00,
- b) agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 7310,00;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 8775,00

ARTIGO 3.º

(Actualização)

Os salários mínimos referidos nos artigos anteriores são reajustados periodicamente com base na inflação esperada definida para o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 4.º

(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar a Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 74/04, de 26 de Novembro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 99/05

de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base de pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, da qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Vencimento base
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe..	Notário de 1.ª classe.....	Secretário judicial.....	Assessor de identif principal -	118 179,60
	Conservador de 2.ª classe..	Notário de 2.ª classe... ..	Escrivão de direito de 1.ª classe....	Assessor de identif de 1.ª classe ..	106 924,40
	Conservador de 3.ª classe..	Notário de 3.ª classe	Escrivão de direito de 2.ª classe....	Assessor de identif de 2.ª classe ..	95 669,20
	Conservador-adjunto	Notário-adjunto.....	Escrivão de direito de 3.ª classe....	Técnico sup de identif principal	75 972,60
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal.	Ajudante principal.....	Ajudante de escrivão de 1.ª classe..	Emissor principal	59 089,80
	1.º Ajudante de conservador	1.º ajudante do notário ..	Ajudante de escrivão de 2.ª classe..	Emissor de 1.ª classe	53 462,20
	2.º Ajudante de conservador	2.º ajudante do notário ..	Ajudante de escrivão de 3.ª classe..	Emissor de 2.ª classe	49 241,50
<i>Técnico médio</i>	Ofic aux princ de cons ...	Ofic aux princ do notár	Oficial de diligência de 1.ª classe...	Dactiloscopista principal	28 138,00
	Ofic aux de cons 1.ª cl ...	Ofic aux notár 1.ª classe	Oficial de diligência de 2.ª classe...	Dactiloscopista de 1.ª classe ..	25 324,20
	Ofic aux de cons 2.ª cl ..	Ofic aux notár 2.ª classe	Oficial de diligência de 3.ª classe...	Dactiloscopista de 2.ª classe ..	22 510,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 100/05
de 28 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea r) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, da qual é parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2005

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Outubro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento base	Despesas de representação	Remuneração total
Direcção e chefia	Inspector geral do Estado	112 890,37	22 578,07	135 468,44
	Inspector geral.	99 609,15	19 921,83	119 530,98
	Inspector geral-adjunto.	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Inspector provincial.	92 968,54	18 593,71	111 562,25
	Inspector chefe de 1.ª classe	86 327,93	—	86 327,93
	Inspector chefe de 2.ª classe	79 687,32	—	79 687,32
Inspector superior	Inspector assessor principal.	118 179,60	—	118 179,60
	Inspector primeiro assessor	106 924,40	—	106 924,40
	Inspector assessor	95 669,20	—	95 669,20
	Inspector superior principal.	75 972,60	—	75 972,60
	Inspector superior de 1.ª classe.	67 531,20	—	67 531,20
	Inspector superior de 2.ª classe	59 089,80	—	59 089,80
Inspector técnico	Inspector especialista principal.	59 089,80	—	59 089,80
	Inspector especialista de 1.ª classe	53 462,20	—	53 462,20
	Inspector especialista de 2.ª classe	49 241,50	—	49 241,50
	Inspector técnico de 1.ª classe.	45 020,80	—	45 020,80
	Inspector técnico de 2.ª classe.	36 579,40	—	36 579,40
	Inspector técnico de 3.ª classe.	32 358,70	—	32 358,70
Sub-inspector	Sub-inspector principal de 1.ª classe.	28 138,00	—	28 138,00
	Sub-inspector principal de 2.ª classe.	25 324,20	—	25 324,20
	Sub-inspector principal de 3.ª classe.	22 510,40	—	22 510,40
	Sub-inspector de 1.ª classe.	19 696,60	—	19 696,60
	Sub-inspector de 2.ª classe	16 882,80	—	16 882,80
	Sub-inspector de 3.ª classe.	14 069,00	—	14 069,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 58/05
de 28 de Outubro

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimento que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público e o bem estar das populações;

Tornando-se necessário aplicar esforços na desminagem com objectivo de fazer uso das terras para a agricultura, exploração de petróleo, metais, pedras preciosas e garantir a livre circulação de pessoas e bens;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Fornecimento de Equipamento de Desminagem, celebrado entre a República de Angola e a RUAG Land Systems, orçado em USD 16 820 198,00.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.